



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1151/96

EMENTA: - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Municipal, o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPMF e dá providências correlatas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAIACÚ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Fica instituída a Previdência do Município de Taiacú, em conformidade com a Lei nº 1143/96 de 04/12/96.

ARTIGO 2º- A Previdência Municipal obedecerá os seguintes princípios:

- I - direito e dever de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição obrigatória;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de funcionários ativos, aposentados e pensionistas;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V - custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura Municipal, Câmara, Autarquias e outros órgãos empregadores, e da contribuição compulsória dos funcionários e dos inativos;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeiro;
- VII - subordinação da Constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

ração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ ÚNICO- Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcelas remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º- Os benefícios da Previdência Municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e pensionistas.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ARTIGO 4º- São segurados obrigatórios da Previdência Municipal ora instituída:

I - CLASSE A: Os funcionários públicos municipais de Taiaçu, de suas Autarquias e Fundações, regidos pela Lei Municipal nº1020 de 28 de Dezembro de 1992, estatutários por consequência da edição da Lei nº 1017 de 16 de Dezembro de 1992;

II - CLASSE B: Os funcionários públicos da Câmara Municipal de Taiaçu, regidos pela Lei Municipal nº1020 de 23 de Dezembro de 1992, estatutários por consequência da edição da Lei nº1017 de 16 de Dezembro de 1992;

III - CLASSE C - Os funcionários inativos da classe A;

IV - CLASSE D - Os funcionários inativos da classe B.

ARTIGO 5º- Perderá a qualidade de segurado o funcionário que:

- a) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b) pedir exoneração;
- c) for demitido do serviço público municipal.

ARTIGO 6º- A perda da qualidade de segurado imposta na caducidade dos direitos iminentes a essa qualidade, salvo o direito à aposenta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

doria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

ARTIGO 7º - Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 104 e 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais Lei nº 1020, poderão manter-se filiados ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM, desde que contribuam com a alíquota total, referidos nos Incisos I e II do artigo 30.

§ 1º - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter início no mês subsequente do início do afastamento, devendo ser efetuado até o último dia útil de cada mês, junto à tesouraria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM ou através de banco credenciado.

§ 2º - Na falta do pagamento, a aquisição de direito à aposentadoria somente será reconhecida após o pagamento de contribuição complementar.

SEÇÃO II

DOS PENSIONISTAS

ARTIGO 8º - São beneficiários da previdência municipal estabelecida por essa Lei, na condição de dependentes pensionistas do segurado:

I - o conjugue, a companheira, o companheiro, os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos, os filhos e as filhas solteiros com até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários, e os filhos inválidos ou incapazes;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, inválido ou incapaz;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo inclui do direito aos benefícios os das demais classes;

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 3º - O (a) companheiro (a) designado (a) pelo segurado, para fins'



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

de percepção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de 3 (três) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse;

§ 4º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o (a) companheiro (a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios;

§ 5º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada;

§ 7º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia;

§ 8º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto Municipal.

ARTIGO 9º - Imvume ao segurado a inscrição de seus dependentes, que contudo poderão promovê-lo caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado;

ARTIGO 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe forem assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos e equiparados, o irmão e a pessoa designada ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;

IV - para os filhos e equiparados, e irmão e a pessoa menor designada, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 24 (vinte e quatro) anos se estudantes universitários;

V - para os dependentes em geral, pela cessação de invalidez ou inca-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

pacidade e, pelo falecimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 11 - Os benefícios previstos nesta Lei somente terão efeito de direito, aos segurados do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, quando gerados o ato da aposentadoria, ou, a causa da pensão.

ARTIGO 12 - Os benefícios desta Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) gratificação natalina;
- e) salário família;
- f) auxílio natalidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funerário;
- c) gratificação natalina.

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando por base o último total de vencimento mensal quando na atividade, ou o último total de proventos mensais.

§ 2º - Por proposta de seu Conselho Administrativo, o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM poderá adotar outros benefícios, instituídos por Lei, após a devida avaliação atuarial e definição de fonte de custeio.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 13 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir;
- § 2º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", desse artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM;
- § 3º - A aposentadoria prevista no inciso III, "b", deste artigo será concedida a outros profissionais que a lei venha a determinar, desde que em efetivo exercício, durante o tempo de serviço especificado, na função por ele abrangida.

ARTIGO 14 - A aposentadoria será processada e homologada pelo órgão empregador, após parecer conclusivo do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais, com poder de opinar pela concessão ou contestação.

SEÇÃO II

ABONO NATALINO

ARTIGO 15 - Ao segurado e dependente, em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o abono natalino.

ARTIGO 16 - O benefício de que trata o artigo anterior consiste em um salário, equivalente ao local de proventos relativos ao mês de dezembro que será pago nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

§ ÚNICO - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono natalino para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias,

SEÇÃO III

SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 17 - Ao segurado em gozo de benefício de prestação continuada, será pago salário família nos termos da legislação vigente.

I - por filho, com até 18 (dezoito) anos de idade que viva sob dependência econômica;

II - por filho, comprovadamente inválido, enquanto persista esta condição;

III - por filho, até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando escola de nível superior e viva sob dependência econômica total do segurado desde que comprovada esta condição através de documento hábil.

ARTIGO 18 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, excluída a aposentadoria, os demais benefícios será concedido a apenas um deles.

§ ÚNICO - Caso não coabitem, o benefício será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO IV

AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 19 - O auxílio natalidade será pago por ocasião do nascimento do filho do segurado.

§ 1º - Para fins de recebimento do auxílio natalidade, o segurado deverá encaminhar ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, atestado médico, após completar o 8º (oitavo) mês de gestação, ou certidão de nascimento, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a partir do evento;

§ 2º - Na ocorrência de parto múltiplo, serão pagos tantos auxílios natalidades quanto forem os filhos nascidos;

§ 3º - Caso o segurado venha a falecer antes do parto, será devido à viúva ou companheira, o auxílio de que trata o "caput" deste artigo.

SEÇÃO V

PENSÃO POR MORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 20 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente ao salário de benefício.

§ 1º - O valor da pensão será rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Para efeito de rateio de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar;

§ 4º - Sempre que extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

ARTIGO 21 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo;

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

SEÇÃO VI

AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 22 - Ocorrendo o óbito do segurado será devido o auxílio funeral à sua família, ou a pessoa que comprovar ter arcado com as despesas de sepultamento, a ser pago em uma única prestação no valor equivalente ao salário de benefício do falecido.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS DA CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 23 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta lei são:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

I - para aposentadoria compulsória, 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos órgãos empregadores, referidos no artigo 29 desta Lei;

II - para aposentadoria voluntária, 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM e 10 (dez) anos de efetivo exercício na função junto aos órgãos empregadores referidos no artigo 29 desta Lei.

§ 1º - Os auxílios de direito serão concedidos com a aposentadoria;

§ 2º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte ou invalidez permanente do segurado, e, acrescida dos benefícios de direito.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 24 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago ao procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

§ ÚNICO - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão competente, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de dependente ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 25 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento ao herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato de recebimento.

ARTIGO 26 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, a seus sucessores na forma de legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

ARTIGO 27 - Podem ser descontados dos benefícios:

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - pagamento de benefício além do devido;
 - II - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
 - III - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - IV - contribuições autorizadas à entidades de representação classista;
- ARTIGO 28 - Executada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 29 - A previdência municipal estabelecida por esta lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 30 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores abrangidos por esta lei é constituída de recursos oriundos do orçamento mediante o repasse dos órgãos empregadores ao IPFM dos valores constituídos:

- I - contribuições mensais recebidas dos funcionários públicos municipais, no valor de 10% (dez) por cento) calculados sobre os vencimentos dos funcionários em atividade;
- II - as contribuições mensais a cargo do município, Câmara Municipal, Fundações, Autarquias e outros órgãos, no valor de 15% (quinze por cento) calculados sobre os vencimentos dos funcionários em atividade;
- III - as contribuições, descontadas dos inativos, aposentados e pensionistas, abrangidos por esta lei, no valor de 5% (cinco por cento), calculados sobre os proventos mensais.

§ 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer em comissão a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo;

§ 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substi -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

tuição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondente a este cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo;

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados;

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, serão dispensados os recolhimentos sobre os vencimentos.

ARTIGO 31 - As contribuições referidas no artigo anterior poderão ser alteradas, por lei, mediante proposta do Conselho Administrativo, desde que se constate a necessidade, pela avaliação atuarial periódica.

ARTIGO 32 - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão prevista no artigo 30 desta lei sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo.

§ 1º - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato efetivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento;

§ 2º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM.

ARTIGO 33 - As contribuições devidas na forma desta lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além da atualização monetária diária pela UFIR, ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-la, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM as ações necessárias inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

ARTIGO 34 - As contribuições a que se refere o artigo 30 desta lei incidirão sobre o décimo terceiro salário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 35 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta lei.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

ARTIGO 36 - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, Autarquia constituída pela Lei nº 1148 de 04/12/96, dará suporte as seguintes finalidades:

- I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de participação;
- II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III - pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta lei.

ARTIGO 37 - Constituirão receitas do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM :

- I - as contribuições compulsórias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta lei dos funcionários; e inativos, conforme disposto no artigo 30 desta lei;
- II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- III - as compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- V - as doações e os legados;
- VI - outras receitas.

ARTIGO 38 - Os recursos do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM garantidores dos benefícios por esse assegurados serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez;

- I - 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente em:
 - a) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados; debêntures; títulos de desenvolvimento econômico; cédulas pignoratícias e debêntu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

- res; cédulas hipotecárias; e letras imobiliárias;
- b) cotas de fundos mútuos de investimentos;
- II - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente em Letras do Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro, -Notas do Tesouro Nacional, Letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil, Letras de Câmbio de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimentos títulos da dívida pública estadual e municipal, e em outras modalidades de investimentos que vierem a ser criadas, aprovadas pelo Banco Central do Brasil;
- III - 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente em ações de Companhias Abertas adquiridas em Bolsas de Valores, sendo que, 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, deverão ser representados por ações de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados; e cotas de fundos de ações;
- IV - 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou com fins comerciais;
- V - 10% (dez por cento), no máximo, em empréstimos e financiamentos aos segurados a custos não inferiores ao mínimo atuarialmente definido, para aquisição de casa própria pelo segurado servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aqueles que ainda não as possuírem após transcorrida a carência de 5 (cinco) anos de implantação do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais IPFM.

ARTIGO 39 - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

- I - ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso III do artigo 38 desta lei a 15% (quinze por cento) do capital volante; e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total;
- II - debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações previstas na alínea "a" do inciso I do artigo 38 desta lei;
- III - cotas de um mesmo fundo de investimentos não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações previstas na alínea "b" do inciso I do artigo 38 desta Lei;
- IV - títulos e valores mobiliários de emissão e coobrigação de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, de sua controladora, de sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, ou ainda de um mesmo Estado, ou Município não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso II do artigo 38 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 40 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo; e,
- II - Diretoria.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 41 - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, dentre os segurados contribuintes.

§ 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

- I - 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes indicados pela representação classista dos servidores municipais;
- II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente;

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondição por uma única vez.

ARTIGO 42 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I - aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM;
- II - autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

III - aprovar a contratação de Instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

proposta da Diretoria;

- IV - aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM, por indicação da Diretoria;
- V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM, nas questões por ela solicitadas;
- VI - aprovar a celebração de convênios para prestação de serviços, assistências, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM;
- VII - acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão de pessoal;
- VIII - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- IX - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM aos funcionários e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- X - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo.
- XI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o dia 28 de Fevereiro, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- XII - requisitar ao Diretor Superintendente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e deligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;
- XIII - propor ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM as medidas que julgar de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

XIV - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando-os para os riscos envolvidos;

XV - mover ações judiciais contra os órgãos empregadores, se necessário para recebimento das contribuições não recolhidas ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM;

XVI - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

XVII - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM, por solicitação da Diretoria;

XVIII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM;

XIX - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

XX - rever as próprias decisões, fundamentado qualquer possível alteração;

§ 1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho administrativo.

§ 2º - As reuniões realizar-seão 01 (uma) vez por mês ordinariamente ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

ARTIGO 43 - A Diretoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM será constituída por 03 (três) membros dentre os seguintes contribuintes, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - 01 (um) Diretor Superintendente nomeado por portaria do Executivo Municipal;
- II - 01 (um) Diretor Financeiro, nomeado por portaria do Executivo Municipal;
- III - 01 (um) Diretor Administrativo, indicado pela representação classista dos funcionários municipais.

ARTIGO 44 - Compete ao Diretor Superintendente:

- I - Superintender a administração geral do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM;
 - II - elaborar a proposta orçamentária anual do IPFM, bem como suas alterações;
 - III - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
 - IV - propor o parcelamento das vagas do quadro de pessoal;
 - V - expedir instruções e ordens de serviço;
 - VI - organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais;
 - VII - organizar os serviços de Prestação Assistencial quando delegadas ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM;
 - VIII - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos, de interesse do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, representando-o em juízo ou fora dele;
 - IX - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, movimentando os fundos existentes;
 - X - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;
 - XI - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
 - XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo.
- ## ARTIGO 45 - Caberá ao Diretor Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, podendo contratar administradores ex-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

ternos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho Administrativo

ARTIGO 46 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - baixar ordens de serviços relacionados com o aspecto financeiro;
- II - cuidar para que até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- III - fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;
- IV - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanço além de demonstrativos das atividades econômicas desta autarquia;
- V - promover arrecadação, registros e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM e a publicidade da movimentação financeira;
- VI - processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folhas de pagamento;
- VII - efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- VIII - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- IX - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- X - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselho;
- XI - assinar juntamente com Diretor Superintendente os cheques e requisições junto às entidades financeiras;
- XII - supervisionar e opinar na concessão de benefícios;
- XIII - solicitar ao órgão empregador a abertura de créditos suplementares e especiais para cobertura de deficits do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais -IPFM, se for o caso;

ARTIGO 47 - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- II - administrar os serviços relacionados com o pessoal, tais como: seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- IV- elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais e licitações;
- V- supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- VI- assinar juntamente com o Diretor Superintendente todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento de servidores da autarquia;
- VII- supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;
- VIII- supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais, através de fichários e chapeamento de bens;
- IX- organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submentendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;
- X - organizar e acompanhar as licitações, dando seu parecer para o respectivo julgamento;
- XI- conferir o material recebido;
- XII- verificar periodicamente os estoques do almoxarifado;
- XIII- fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;
- XIV- supervisionar os serviços de limpeza e portaria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais;
- XV- supervisionar e opinar na concessão de benefícios.

§ ÚNICO- Não serão remunerados os membros integrantes da Diretoria, ficando a critério do órgão empregador e/ou Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM a concessão de gratificações para o desempenho das funções junto ao Instituto.

ARTIGO 48- Ficam criados pela presente Lei, os cargos abaixo relacionados, com os respectivos padrões de vencimento da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal de Taiaçu, destinados a dar suporte ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM:

<u>CARGOS</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>NÍVEL DE VENCIMENTO</u>
AGENTE ADMINISTRATIVO.....	01.....	III.....
TÉCNICO EM CONTABILIDADE.....	01.....	VII.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 49- O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na lei, não podendo permanecer remuneração adicional.

ARTIGO 50- A requisição prevista no artigo anterior ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 51- O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico / financeira de cada exercício, evidenciando, ainda as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

ARTIGO 52- O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

ARTIGO 53- O agente financeiro, encarregado de administrar os ativos financeiros do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM deverá contratar anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com seus segurados. A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM, para implantação imediata de recomendações dele constantes, contando ainda com todo apoio e empenho do Conselho Administrativo.

ARTIGO 54- O agente financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro, empresa de auditoria externa independente, para o referido Instituto, para avaliação de desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho Administrativo, Diretoria, Executivo e Legislativo Municipal o que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM.

ARTIGO 55- Nenhum servidor do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

ARTIGO 56- O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores que por ele vierem a manifestar interesse.

ARTIGO 57- É vedado ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM prestar fiança, aval, aceite ou coabrigar-se a qualquer título.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 58- O agente financeiro contratado para a administração dos ativos financeiros do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM deverá adequá-los ao disposto nos artigos 38 e 39, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei.

ARTIGO 59- A partir da data de publicação desta lei, o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais-IPFM passará a responder pelos benefícios atribuídos por esta lei.

ARTIGO 60- As contribuições instituídas no artigo 30, desta lei serão recolhidas ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM a partir do mês subsequente da data de sua publicação.

ARTIGO 61- A Proposta Orçamentária Anual prevista no Inciso II do artigo 44, para o exercício de 1997, deverá ser apresentada em 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

ARTIGO 62- A Prefeitura Municipal de Taiacú cederá, a título provisório durante o exercício de 1997, pessoal e estrutura administrativa para a implantação e funcionamento inicial do Instituto.

TÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 63- Para fins do disposto no artigo 12, a Prefeitura Municipal, Câmara e os órgãos autárquicos abrangidos por esta lei, serão solidariamente responsáveis pelo déficit eventual verificado através de avaliação atuarial periódica.

ARTIGO 64- A inscrição dos segurados do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais- IPFM em planos de saúde dependerá da lei específica.

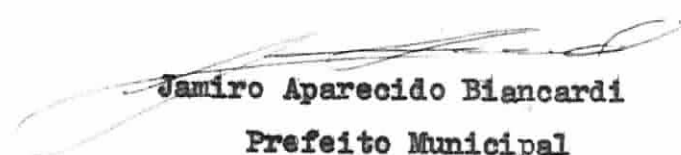
ARTIGO 65- O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais - IPFM, deverá requerer junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, a devolução de todos os valores pagos a ele pela Prefeitura Municipal de Taiacú aos servidores municipais enquadrados no regime jurídico estatutário, a título de custeio de aposentadoria.

§ ÚNICO- Havendo a restituição dos valores tratados no "caput", o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais- IPFM e a Prefeitura Municipal, procederão "encontro de contas", cujo resultado servirá para redefinição dos níveis de contribuição aprovados por esta lei.

ARTIGO 66- No que for necessário, o Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por Decreto a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 67- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01/01/1997, e revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiacú, em 27 de Dezembro de 1996.


Jamiro Aparecido Biancardi

Prefeito Municipal